

# JORNAL DOS DEBATES

## POLÍTICOS E LITERARIOS.

Publica-se nas Quarta Feiras e Sábados. — Subscrive-se nesta Typographia. — O Preço da Assinatura é de 20000 réis por Trimestre, pagos adiantados.

Rio de Janeiro. — Typographia de Crémire, rua do Ouvidor, n.º 104.

### INTERIOR.

#### BAHIA.

##### PROCLAMAÇÃO.

Bahianos! Apparece emfin o vulcão que se preparou nas negras entranhas da perfídia, e que vos annunciei na proclamação de 4 d'este mês. Da vossa parte está evitado que sejamos submersos por suas lavas: vende, correi ás armas, uni-vos ao governo, salvai a patria da ignomínia, e vossas famílias dos furôres da anarquia que devorar-nos pretende. Mostrai ao mundo que sois dignos da liberdade que nos garante a Constituição, e que, com tantos sacrifícios adquirida, merece não ser vítima de *traidores e aventureiros*...

A religião que professamos vos recorda o sagrado de vossos juramentos: sede á elles fieis, e a Providencia nos assegurará a vitória. Viva o imperante nosso inocente patrio! Viva a integridade da patria! Vivão os honrados Bahianos defensores da legalidade! Palacio do governo da Bahia 7 de Novembro de 1837. — Francisco de Sousa Paraíso.

##### PROCLAMAÇÕES DOS REBELDES.

Bahianos! Valentes sustentadores da liberdade! Bravos soldados da patria! Até quando olhareis indiferentes para tantos males que de todos os lados ameaçam nossa querida patria, nossa liberdade, nossa propria existência? Quereis que a espada da tyrania desordenada de um governo sem moral, imbecil, e já sem freio algum das leis e do pudor, caiam de todo sobre nossas cabeças tão vergonhosamente humilhadas? Somos nós ainda aqueles mesmos que tanta exemplar de patriotismo temos dado ao Brasil, ao mundo inteiro?...

Bravos militares! Que esperais mais do desprezo e escárnio com que sois tratados?... Eia! Correi a abraçar-vos com vossos compatriotas. Quereis ir acabar nos campos do Rio Grande, onde vossos irmãos sustentam a liberdade com todo o direito, para deixar-nos na orfandade, entregues ao cutilo dos brutos maiores?... Marchai antes ao campo da honra

e dai resoluto grito: — Viva a liberdade! Viva a patria! Viva a independencia da Bahia, durante a memoriadade do Sr. D. Pedro II! Viva a assemblea constituinte da Bahia! (Apparecida em 6 de Outubro.)

Bahianos! Valerosos militares! O patriotismo é a primeira das virtudes sociais. Ninguem melhor que vos pode apresentar a verdadeira grandesa de nessa cara patria; salvo se não houver quem tenha o brusto de valer aos affictos, faltar aos famintos e socorrer aos desgraçados, segundo se pode atribuir só ao nosso servil, fraco e incapaz de ser presidente d'esta província. Bahianos! Militares valerosos! mas heróe é o que se vence a si mesmo que o que vence aos outros, como tenciona (par instrução da corte) o inferno da Bahia apelidada Paraíso.

Bahianos! Valerosos Bahianos! A nossa patria está ameaçada de uma tristíssima consequencia, e de propósito se ordena d'ella arrancar-se o seu sustentaculo. Que desgraça! Bahianos e intrepidos militares! o desejo de vos felicitar e o sentimento geral chamão-me a vos convidar a seguirdes o trilho do triunfo (em honra da Bahia), e a verdade que assiste os nossos corações insta a disse-vos:

— Bahianos! Intrepidos militares! é tempo, correi... correi! viva a Bahia *unicamente*. (Apparecida em 14 de Outubro.)

Bahianos! As armas, ás armas quem é Brasileiro! A causa que vamos espousar, a gloria que nos espera é a mesma que obtivemos nos campos de Pirajá, Cabrito e nas praias de Itaparica!

O governo do Rio lançou fôra da regencia o benemerito Feijó, para ligar-se inteiramente aos Portugueses e com elles estabelecer a tyrania. O traidor Calmon carregou-se para a Bahia com os Portugueses, e affirma que aceitou uma pasta para os salvar! Já marchou, para derramar o sangue dos Brasileiros Rio Grandenses, uma columna de mariolas que incendião todos os dias o Rio de Janeiro e a Bahia, a titulo de colonos.

O presidente Paraíso, com a denuncia que teve antes de hontem, contou logo com os marotos, porque em casa do falsário Luiz de Franga se reunio o infame Portuguez Manoel Antonio, o degenerado Brasileiro Pedro Ferreira e o commandante do brigue-

barca, o Lusitano Serva, e todos assentáram derramar o nosso sangue com a força marota!

Estamos trahidos, Brasileiros! As armas, as armas sem mais demora quem nasceu no Brasil! — Vivão os Brasileiros! A religião! A independencia da Bahia!

(Apparecida em 4 de Novembro.)

A insurreição em nome da republica, de que a Bahia acaba de ser o theatro, é mais um triste legado entre tantos outros do regimen transacto; a extenção da crise tremenda, em que nos largou a politica do ex-regente, não havia sido ainda completamente medida, e nem as consequencias de um mau governo, mesmo depois que cessou de pesar sobre os povos, revelam-se todas em um só dia. Ao movimento republicano do Sul, sucede o da Bahia, como si fôra o destino d'aquella politica o levar o Brasil de revoluções em revoluções a sua total dissolução. Não queremos de modo algum caluniar o passado regimen, mas é forgado reconhecer, que as suas tendencias eram proprias a dar alento e pôr em jogo as paixões anarchicas, que animam uma parte da população das provincias. Quando teve lugar a occorrença de 19 de Setembro, quantas vozes exclamavam "agora o porvir do Brasil está garantido, nada mais temos que temer." Aqueles que concebiam tão lisongeiras esperanças, não reflectiam que o governo do Sr. Feijó tinha, sim, desapparecido, mas que deixava apôz de si a anarquia, a guerra civil, um presente pejado de futuros desastres.

As desordens da Bahia não são um acontecimento inopinado; ha muito tempo lavravam na província receios de comícios excitados por um cirurgião Sabinho, aquelle, a quem a clemencia da justiça já preservara do baptismo do cadasfalo, por um homicídio perpetrado no mesmo lugar, onde elle hoje agula uma soldadesca, sem fé e sem disciplina, e a populaçā sempre avida de innovações, para romper a usião do

Império. Ha muito tempo, Sabino se havia tornado notável na província pela audacia desmedida dos seus sentimentos, pela exageração dos seus principios, e sobre tudo pela intima amizade, com que o honrava o Sr. Diogo Antonio Feijó, cujas cartas elle mostrava com ufania para faser sentir a medida da sua importancia. Esta derradeira circunstancia, filha da imprudencia do chefe do governo passado, não influi pouco no passo que acaba de dar o fautor da insurreição.

A maioria da província, nós o não duvidamos, passadas as primeiras impressões de terror, que costuma a incutir nos animos a audacia de uma facção, reagira contra o attentado do dia 7. O miseravel director d'este movimento não é certamente o representante dos vetos, dos desejos, e das esperanças da província. Como poderia a Bahia applaudir e associar-se a uma revolução destinada unicamente a satisfazer algumas ambições individuaes, e isto no momento, em que o Rio Grande faz uma experiência desastrosa no mesmo sentido? Qual seria a grandesa dos resultados, que no fim de contas obtaria ella, depois de haver embicado na senda sanguinoleta das revoluções? Seria para defender-se a Constituição, e a fé jurada, que lançou-se mão das armas?

Não, foi só para as destruir; foi para destruir uma coroa, em que o Brasil deposita as suas mais caras esperanças, foi para abater-se um trono elevado entre as aclamações universaes do povo Brasileiro; foi para substituir-se a uma forma de governo, que convem a generalidade dos cidadãos um regimen, que sob o falso nome de liberdade, á nada menos tenderia, nas actuaes circunstancias do Brasil, do que a confiscar os direitos de todos em beneficio da ambição de alguns individuos. Os Bahianos não deseconhecerão a tal ponto os seus interesses, que arrisquem no jogo das revoluções as vantagens da ordem presente, que vão buscar a liberdade na anarquia, e a ordem no caos calamitoso, em que se debatem os nossos conterraneos da lingua Hespanhola. Sim; a maioria da província repellirá as pretenções tão absurdas como culpadas dos insurretos: ella de certo não consentirá, que um punhado de soldados, e de anarquistas calquem aos pés a Constituição, e todos os principios conservadores da união Brasileira.

Em todo o caso o gabinete de 19 de

Setembro tem a reparar mais esta brecha feita na integridade do Império.

A nova face da crise, que acaba de descontinar-se, vem aumentar a gravidade da sua posição. A insurreição da Bahia não é talvez ainda o derradeiro arranco d'esse partido tão fatal ao Brasil; os alarmes presentes tem de suceder sem dúvida outros alarmes; o terreno volcanizado fará ainda outras explosões, que é mister conjurar: ao menos, tais são as revelações e profecias dos homens do partido, que com uma singular satisfação enumeram no porvir outras feridas para o proprio paiz, como outras tantas provas em favor dos seus sistemas. Do seio das calamidades por elles mesmos motivadas, extorquem novos sofismas para envenenar o bem, e evocar todos os males! Nestas circunstancias, o paiz têm os olhos fixos sobre o governo; elle espera que desdobre a maior energia, e todos os recursos nacionaes para romper a rede varredora das facções. Si o incendio não for sufocado no seo berço, ninguém poderá calcular até onde birá elle! O bom senso do paiz, que em tantas solempnes ocasiões, tem manifestado não querer nem republicas, nem dictaduras, não recuará diante de sacrifício algum para salvar a Constituição, o trono do Sr. D. Pedro II, e a união do Império.

Vencido no governo do estado pelos meios regulares do regimen representativo, o partido do arbitrario escolhe um outro campo de batalha, reproduz-se sob a forma da anarquia. Mas a maioria da nação, que o venceo no primeiro terreno, também o vencerá n'este ultimo: a causa do arbitrario, é da demagogia, inspiram as mesmas aversões, excitam os mesmos terrores, provocam as mesmas reacções. Na presença dos perigos graves, com que as ambições porfiam em ameaçar a ordem publica, e fraccionar o Brasil, nós muito contamos sobre essa infatigavel constancia, com que desde seis annos a populagão tem defendido as instituições, e os principios que uma vez adoptou. Era precisamente essa constancia, o que aos olhos do chefe do governo passado, constituia o crime da nossa sociedade; era essa a falta impiedosoavel, que consiste em guardar os bens adquiridos, em não sacrificar a propriedade, o repouso, as garantias da ordem constitucional, á absurdas mudanças.

Hoje mais que nunca o paiz necessita d'essa firme constancia, que se não affrouxa com os desastres, a fim de con-

servar a sua integridade e união comprometidas pela propaganda de uma facção, que se dirige, não á razão publica, mas á paixões desorganisadoras da sociedade, para faser a parodia burlesca dos dias gloriosos da Independencia. Contra os ataques dos anarquistas prestemos todo o nosso apoio ao governo de 19 de Setembro, cuja politica corresponde ao pensamento nacional, e reunamo-nos em derredor do Sr. D. Pedro II, d'esse desditoso menino, que por berço teve um trono, e um trono embalancado pelo sopro de tanta tempestade.

O governo pelo officio datado de 13 do corrente consultou o tribunal da junta do commercio sobre os objectos seguintes:

1. Se devem ser concedidas provisões de fabricantes a todos os que as requererem; declarando qual tem sido a prática do tribunal a este respeito.

2. Qual effuso devem ter estas provisões; se deve ser um e o mesmo para todas, e qual o que ató hoje se lhe tem atribuido.

3. O que se deve entender por fabrícias em grande, e quais os meios de as extremar das pequenas.

4. O que se deve entender por matérias primas, que servem de base ás manufacturas.

5. Qual a maneira de avaliar a necessidade, que das matérias primas pode ter a fabrícia que as requer; e qual a de verificar o seu consumo, a fim de evitar-se a fraude, e descaminho dos direitos, declarando o processo até agora usado pelo tribunal.

6. Se o favor que as leis concedem ás fabrícias nacionaes deve ser entendido sem limitação do tempo, embora a industria favorecida se tenha desenvolvido a ponto que dispense quaisquer sacrificios do governo.

7. Se esse favor deve ser concedido a toda e qualquer manufactura; ainda que de simples, facil, e lucrativa fabrícia, ou que para floreter delle não precisa.

8. Quais são as faltas pelas quais incorrerão na perda dos privilégios e favores concedidos.

9. Quais os premios que se devem estabelecer em favor dos introdutores; quais as introduções que se devem julgar dignas desses premios, e qual o meio de os regular.

10. Se deve continuar a exemptione de direitos das matérias primas para as fabrícias, que se julgar digna deste apoio; ou se convirá substituir este por outro favor.

11. Se os privilégios devem ser restictos

mente concedidos á invenção, ou se convém que o sejam também ao melhoramento, assim como á introdução de objectos aliás conhecidos, mas ainda não aproveitados no país, por falta de estímulo, ou dificuldade da empreza.

12. Se as manufacturas das fábricas Brasileiras exportadas para fora do Império pagão alguma imposto, é em geral que execução tem tido os artigos 2 e 7 do Alvará de 28 de Abril de 1809.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1837. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

### PROJECTO DE UM BANCO DE SOCORRO, E SEGURO MÚTUO.

(Continuação dos números 45 e 46.)

#### *Do expediente do banco.*

XLV. Haverá para o expediente do banco de cada província cinco tesourarias, a saber: primeira dos prédios; segundo depósitos de ouro e prata; terceira dos títulos de dívida pública; quarta dos bilhetes do mesmo bântio; quinta dos seguros.

XLVI. Em cada tesouraria haverá um tesoureiro, um recebedor, um pagador, e um contador.

XLVII. Os tesoureiros transmitirão dia por dia ao respectivo director os mapas demonstrativos das operações que tiveram lugar n'aquella repartição; e o director os comunicará ao presidente nos dias de conferência. Um mapa demonstrativo das operações deverá ser remetido a cada accionista, em cada trimestre, em cada semestre, e em cada anno, no decurso de mês imediato a aquelles prazos.

XLVIII. O recebedor entrará diariamente no cofre da tesouraria com as quantias que tiver recebido no dia antecedente.

XLIX. O pagador receberá todos os dias do tesoureiro a quantia necessária para as despesas d'aquelles dias.

L. Se a quantia recebida não for suficiente, o pagador pedirá ao recebedor o suprimento necessário; e dessa quantia lhe passará contêla.

LI. Do cofre de cada tesouraria serão clavicularios o tesoureiro, o recebedor, e o pagador.

LII. Os recebedores e os pagadores entregarão diariamente ao respectivo tesoureiro mapas demonstrativos das operações respectivas no dia antecedente.

LIII. Nenhum pagamento será valioso sem que a ordem para elle se fizer e o recibo da parte tenham o visto do contador, com expressa declaração do numero debaixo

do qual aquelles dois documentos se acham lançados nos livros respectivos.

LIV. Se o contador encontrar algum motivo para não pôr logo o seu visto sobrestará até que a sua dúvida seja inteiramente removida.

LV. O contador entregará diariamente tanto ao recebedor como ao pagador o número de conhecimentos em branco que julgar necessário para o respectivo expediente, e tendo recebido no dia seguinte uma nota dos que se tiverem empregado, fará a devida conferência com os lançamentos que houver feito nos seus livros, na forma do artigo LIII.

LXI. Os contadores enviarão dia por dia ao respectivo conselho dos syndicos, ou aos seus delegados, um mapa demonstrativo das operações de que tiverem conhecimento, na forma dos artigos precedentes.

LVII. O recebedor e o pagador se reservarão entre si todos os meses, e cada um delles continuará a escrituração do seu antecessor, depois de haver verificado que ella se acha regular.

LVIII. Os tesoureiros também se reservarão entre si conforme o turno marcado no regulamento; com a diferença que será sómemente de tres em tres meses. A verificação do estado dos cofres, bem como da escrituração, será na época sobredita e na presença da direcção: do que se lavrá o competente auto, que será pôr todos os assistentes assinado.

LIX. Os presidentes das diversas direcções de comarca transmitirão mapas das operações cada semana aos presidentes das direcções de província, e estes os transmitirão nos primeiros dias de cada mês ao presidente da direcção geral.

LX. Os delegados do conselho dos syndicos transmitirão ao primeiro syndico, na mesma ordem indicada nos artigos precedentes, os mapas que tiverem recebido; e todos farão as direcções respectivas as reclamações que lhes suscitar o exame dos mapas, ou qualquer informação que tênhão recebido.

#### *Das eleições e nomeações.*

LXI. Os empregos de presidente, secretário, e membros da direcção, serão providos por eleição anual.

LXII. As eleições mencionadas no artigo antecedente serão feitas em conformidade das seguintes disposições, a saber:

§ 1. Todos os accionistas designarão as pessoas que julgarem aptas para fazer parte: primeiro do conselho dos syndicos; segundo da direcção do banco da província, onde elles eleitores residirem.

§ 2. Aquelles indivíduos, que tiverem obtido metade dos votos em todas as províncias, designarão d'entre si os que julgarem aptos para os empregos de presidente, de secre-

tario, e de membros da direcção geral estabelecida na capital do estado.

§ 3. Também designarão entre os eleitos da sua província os indivíduos que julgarem aptos para os empregos de presidente e secretário da respectiva direcção: e bem como de tesoureiros, recebedores, pagadores, e contadores do banco de província.

§ 4. Outrosim fixarão os vencimentos dos sobreditos empregados, tanto da direcção e do banco geral, como dos territoriales.

§ 5. Aquelles que ocuparem o primeiro logar na lista das pessoas aptas para o emprego de presidente da direcção serão membros do conselho dos syndicos. O que se seguir depois deles será o presidente da direcção. Todos os que se seguirem na lista serão substitutos dos precedentes empregados no caso de impedimento.

§ 6. Aquelles que ocuparem os sete primeiros lugares na lista, depois dos syndicos e do presidente da direcção, serão os membros ordinários da direcção; e os que se seguirem na mesma lista serão por seu turno substitutos dos últimos.

§ 7. A direcção geral escolherá o seu secretário, bem como os tesoureiros, recebedores, pagadores, e contadores d'entre aquelles que na forma do § 3 tiverem obtido mais de um terço dos votos para estes empregos.

§ 8. As direcções provinciais escolherão os seus respectivos empregados d'entre os candidatos que sobrarem da escolha feita pela direcção geral na forma do § antecedente.

LXIII. Os accionistas são rigorosamente obrigados a aceitar os empregos para que forem eleitos bem como a comparecerem exactamente nas sessões para que forem chamados.

Aquelle que a isso se recusarem, sem haverem obtido o assenso da maioria da respectiva assembléa, não gozarão das vantagens concedidas aos accionistas, excepto o direito de participar do devidendo como indemnização da garantia que os seus prédios, penhoros, ou effeitos, prestam aos bilhetes do banco social.

#### *Da redução e votação dos regulamentos.*

LXIV. A direcção geral formará o projeto dos regulamentos, e o fará distribuir pelas direcções territoriales a fim de ahí ser discutido.

LXV. Logo que os projectos de regulamento tiverem obtido a maioria dos votos nas direcções provinciais, serão enviados à assembléa geral, e aquelle que ahí obtiver a maioria dos votos, será adoptado.

#### *Da assembléa de província.*

LXVI. A assembléa de província, composta dos membros das direcções de comarca, se reunirá debaixo da presidencia do

primeiro syndico da capital do estado, de seis em seis meses, nas épocas que forem determinadas no regulamento.

LXVII. As atribuições desta assembleia são as seguintes:

§ 1. Tomar conhecimento do estado da contabilidade, e mais negócios que disserem respeito aos bancos de comarca, compreendendo o banco central da província.

§ 2. Convidar as pessoas interessadas para contestarem o que os syndicos em seus relatórios possam ter allégado contra os legítimos interesses dessas pessoas.

§ 3. Tomar conhecimento dos bilhetes que se acharem em circulação, e bem assim quilles dos que tiverem sido retirados della, e verificar o valor destes, envialos á direcção geral.

§ 4. Verificar o estado dos predios hypothecados, e sua avaliação; tomando em consideração e deferindo, debaixo da sua responsabilidade, a quaisquer reclamações que a esse respeito lhe forem dirigidas pelas pessoas interessadas.

§ 5. Decidir as questões que se suscitarem entre os particulares, e os empregados superiores, quer seja por aggrevos que elles competessem imediatamente, quer por não deferirem as queixas contro os seus subalternos.

§ 6. Fixar o numero, e os vencimentos dos empregados subalternos das respectivas direcções; mas a nomeação destes compete ao presidente de cada uma delas.

#### *Da assembleia de comarca.*

LXVIII. A assembleia de comarca composta dos respectivos accionistas, reunir-se-ha nas épocas que forem determinadas no regulamento, debaixo da presidencia do presidente do conselho dos syndicos da província, com tanto que a reunião da assembleia de comarca preceda sempre a da assembleia de província.

LXIX. O objecto da reunião dos accionistas em assembleias de comarca será faser conhecer á assembleia de província, por intervenção do presidente, tudo o que cada um dos accionistas julgar conveniente, quer seja aos seus interesses privados, quer aos da sociedade em geral.

#### *Da assembleia geral da sociedade.*

LXX. A assembleia geral da sociedade, composta de um representante de cada comarca, reunir-se-ha, debaixo da presidencia do primeiro syndico da capital do estado, uma vez cada anno na época, que for determinada pelo regulamento.

LXXI. As funções desta assembleia são a respeito do banco social as mesmas que nos artigos precedentes se acham especificadas a respeito das assembleias provinciais; mas além disto compete a assembleia geral o po-

dér de regular toda a sorte de interesses desta sociedade, sem outros limites do que os prescritos pelas leis do país, e a responsabilidade moral inherent à toda a administração da boa fe.

LXXII. Das decisões da assembleia provincial haverá registo para a assembleia geral nos negócios de interesse do banco social ou que comprehendem mais de um banco provincial.

Nos negócios de interesse de algum banco provincial em particular não haverá recurso senão para os tribunais, conforme ás leis geraes do estado.

#### *Da admissão á sociedade, e das pretensões a empréstimos.*

LXXIII. As pessoas que pretendenderem ser admitidas como accionistas, ou a receber empréstimos, dirigirão seo requerimento á direcção da província, ajuntando as informações e esclarecimentos convenientes para se conhecer o valor actual do predio oferecido em hypotheca, bem como os encargos ou dívidas a que esteja obrigado.

LXXIV. A direcção de província escolherá d'entre os accionistas designados pela eleição como aptos para os empregos indicados no artigo LXII, tres arbitros que, passando aos logares onde o predio, ou predios forem situados, verifiquem as informações oferecidas pelo pretendente, incumbido ao mesmo tempo o director do banco da comarca de dirigir estas averiguacões.

LXXV. O resultado da averiguacão dasquelles arbitros será comunicado ao pretendente, e á vista da reclamação desse, e ouvidos novamente os arbitros e o director da comarca, a direcção poderá negar, conceder, ou modificar a pretensão.

LXXVI. Se a direcção decidir que pode ter lugar o empréstimo, ou a admissão que se pretende, fará constar a sua resolução por todos os meios usuaes da publicidade, a fim de que as pessoas interessadas se apresentem á mesma direcção, no prazo marcado, ou para impugnarem a pretensão, ou cederem ao banco o seo direito, consentindo nisso o pretendente nos termos do artigo XX.

LXXVII. A direcção, além dos anuncios mencionados no artigo antecedente, comunicará a pretensão e o resultado das averiguacões, aos accionistas residentes na província, a fim de que, tendo estes tomado as informações convenientes, possam dar seo parecer com conhecimento de causa.

#### *Dos seguros.*

LXXVIII. Todo o accionista que pretender segurar-se contra qualquer risco de força maior, de que possam ser ameaçadas as suas empresas commerciaes, industriaes, ou agricolas, apresentará á direcção da província o seo requerimento acompanhado das informa-

ções necessarias para se calcular a probabilidade do risco, e a importancia da perda, do caso de ter lugar o sinistro.

LXXIX. Em cada direcção de província haverá uma tarifa dos premios do seguro, aprovada pela assembleia geral para todos os riscos que se poderem prever e calcular; e quanto aos outros o regulamento se limitará a estabelecer os principios segundo os quais os directores devem proceder nos casos ocorrentes.

LXXX. Todas as veses que a direcção não achar nem na tarifa, nem nos regulamentos, bases certas em que possa assentar os seus cálculos, adoptará os principios geralmente seguidos pelas companhias de seguros, ou qualquer outro arbitrio que julgar mais conforme aos interesses reciprocos do banco e do segurado.

LXXXI. Os premios calculados na forma dos artigos antecedentes não tem de ser pagos ao banco pelos segurados, mas servirão meramente averzados, para figurarem na derrama que se houver de faser dos sinistros entre todos os accionistas, como se determina no § 2 do artigo seguinte.

LXXXII. Quando o banco houver de indemnizar um segurado por algum sinistro, a direcção fará a derrama por todos os accionistas, sem exceptuar o sinistrado, e procederá na forma indicada nos seguintes §.

§ 1. Os accionistas que forem meros seguradores serão collectados á proporção das ações que tiverem no banco na forma do artigo XII.

§ 2. Aquelles porém que forem segurados sofrerão a derrama na razão composta da importancia das ações, e do premio arbitrado na forma dos artigos precedentes.

LXXXIII. As quantias devidas aos segurados por indemnização de sinistros, não lhes serão contadas senão como um empréstimo, procedendo-se, quanto aos juros e amortissação, na forma do artigo XI; mas sem obrigação de caucioners, como ali se determina.

LXXXIV. Será lícito á direcção faser assegurar por qualquer companhia de seguros nacional ou estrangeira que melhor lhe parecer, os riscos que o banco social houver segurado, sempre que entenda que convém á sociedade faser esse sacrifício.

LXXXV. Verificando-se o caso previsto no artigo antecedente, o premio que se pagar á companhia de seguros será lançado em débito ao segurado a titulo d'empréstimo, como a respeito da indemnização, no caso de se verificar algum sinistro, como fica determinado no artigo LXXXII.

Por S. P. Ferreira.